



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 007972/2019

DECISÃO Nº **3687**

PLENO

PROCESSO :TC 007972/2019
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Capela
ESPÉCIE :0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : **Silvany Yanina Mamlak Cavalcante**
ADVOGADOS : Cristiano Pinheiro Barreto OAB/SE 3.656
Letícia Cabral Melo Sobral OAB/SE 7.639
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 198/2023
RELATOR :Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC **3687**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela. Exercício Financeiro 2018. Parecer Prévio pela Aprovação. Sanadas as falhas e/ou irregularidade do relatório de contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses e Francisco Evanildo De Carvalho conselheiro substituto, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 28/9/2023, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, **pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das Contas** da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante, nos termos artigo 43, inciso I, da LC nº 205/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 007972/2019

DECISÃO Nº **3687**

PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 19 de outubro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

Conselheiro-substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Como dito, versa o presente Processo TC 007972/2019 da análise de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade da Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante.

Conforme Relatório nº 2/2022, da 5ª CCI, às fls. 1.345/1.354, peça unificada, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capela, exercício de 2018, foi apresentada dentro do prazo legal. O processo está constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64.

A 5ª CCI informou que, de acordo com as informações prestadas pelo Sistema e-TCE em 16/09/2021, inexistem processos julgados ilegais e/ou irregulares referente ao período em análise. Entretanto, em consulta realizada no SPPP - Consulta Geral de Processos e no e-TCE em 16/09/2021, constatou que houve uma inspeção referente ao período de janeiro a abril de 2018, protocolado sob nº 014823/2018, que estaria em tramitação nesta Casa.

O relatório nº 2/2022 analisou que em relação a documentação constante das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício de 2018, as mesmas estavam regulares com ressalvas “*devido ao fato de o Município ter ultrapassado apenas 0,14% do limite legal de 60%, e a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% exigido pela LRF, aplicando 57,35%.*”

Devidamente citada (citação 105/2022, fl. 1357, da peça unificada), a Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante apresentou suas alegações de defesa constantes às fls. 1362/1391.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto do Parecer Técnico nº 11/2022, fls. 1393/1396, após análise das alegações de defesa e por ter devidamente justificado os apontamentos trazidos pelo Relatório Técnico nº 002/2022, opinou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício de 2018, da responsabilidade da Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante, conforme prevê o artigo 43, inciso I, da LC nº 205/2011.

Ratificando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 198/2023 (Págs. 1401/1403), da lavra do d. Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, também opinou “***pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, relativas ao exercício 2018, sob responsabilidade da sra. Silvany Yanina Mamlak, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.***”

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, insta salientar que as Contas de Governo são o procedimento por meio do qual, anualmente, os chefes do Executivo apresentam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O julgamento das Contas de governo é ato composto, resultante da manifestação de dois órgãos. A decisão do Tribunal de Contas, expressa no Parecer Prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa. No julgamento efetivado pelo Parlamento, a manifestação da Corte de Contas só deixará de prevalecer por Decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Não é demais acrescentar que a aprovação de contas do Chefe do Executivo no julgamento político não elide a responsabilidade do gestor nas esferas penal, civil ou por atos de improbidade administrativa. É o princípio da independência de instâncias.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

No caso dos autos, a 5ª Coordenadoria Técnica, por meio Parecer Técnico nº 11/2022, entendeu que o gestor público justificou os apontamentos trazidos pelo Relatório Técnico nº 2/2022 e opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício de 2018, tendo o Ministério Público de Contas ratificado tal posicionamento.

Por oportuno, cabe esclarecer que o relatório de inspeção (TC 014823/2018) citado pela 5ª CCI, referente ao período de janeiro a abril de 2018, que estaria pendente de julgamento, já fora apreciado por esta Corte de Contas que entendeu pela regularidade, através da Decisão nº 40.306, Segunda Câmara, no dia 12/07/2023.

Diante do exposto, incorporo todos os fundamentos apresentados pela Coordenadoria Técnica, bem como, do Parecer Ministerial, e **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, do exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Silvany Yanina Mamlak Cavalcante, nos termos do artigo 43, inciso I, da LC nº 205/2011.

É como voto.

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Relator



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 007972/2019

DECISÃO Nº **3687**

PLENO
